



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 076/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR E INCLUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ROBÓTICA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 076/2023 que autoriza o Poder Executivo instituir e incluir como atividade extracurricular o ensino de noções básicas sobre robótica aos alunos da rede Municipal de ensino no Município de Ouro Branco e da outras providencias, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Jose Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo instituir e incluir como atividade extracurricular o ensino de noções básicas sobre robótica aos alunos da rede Municipal de ensino no Município de Ouro Branco e da outras providencias.

O objetivo do projeto, segundo sua proponente, seria de inserir os alunos no mundo da robótica, preparando os alunos para o futuro, estimulando a criatividade e inovação, desenvolvendo habilidades técnicas, dando engajamento aos alunos formando cidadãos críticos.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativa" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 076/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Art. 6º São direitos sociais a **educação** saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)"

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 076/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual.

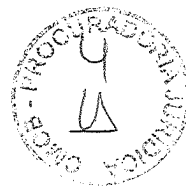
Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

[Assinatura]
Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 076/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de maio de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR